ADI 5.644

Vinculação de verbas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o pagamento de advogados particulares (dativos)

Relator
Ministro Edson Fachin

Votação
Maioria (8x3)

Voto que prevaleceu
Ministro Edson Fachin

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
19/03/2025

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) em que se discute a validade do art. 1º da Lei Complementar nº 1.297/2017 do Estado de São Paulo. A norma prevê que 40% das receitas do Fundo de Assistência Judiciária – principal fonte de recursos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – serão vinculadas ao pagamento de advogados particulares contratados para atender pessoas necessitadas, nas situações em que não há defensor público disponível (advogados dativos).

A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensoras Públicos, que iniciou a ação, defende que o art. 1º da Lei Complementar nº 1.297/2017 do Estado de São Paulo é inconstitucional porque: (i) o Governador do Estado não poderia ter dado início a projeto de lei sobre o orçamento da Defensoria Pública; (ii) a vinculação de parte substancial dos recursos da instituição ao pagamento de advogados dativos impediria a expansão dos serviços prestados à população.

Questões jurídicas

1. O Governador do Estado pode apresentar projeto de lei que defina o destino de parte das verbas que integram o orçamento da Defensoria Pública?

2. A vinculação de 40% do orçamento da Defensoria Pública ao pagamento de advogados dativos contraria a exigência constitucional de expansão e fortalecimento da instituição?

Fundamentos da decisão

1. As Defensorias Públicas são instituições criadas para concretizar o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita para as pessoas necessitadas (arts. 5º, LXXIV, e 134, caput, da Constituição). Para o cumprimento dessa missão, as Defensorias Públicas dispõem de autonomia administrativa e funcional (art. 134, § 4º).

2. A Constituição garantiu às Defensorias Públicas a prerrogativa de elaborar sua proposta orçamentária (art. 134, § 4º). Assim, cabe ao Defensor-Público Geral do Estado – e não ao Governador – encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei que institui limitação ao orçamento da Defensoria Pública. Por esse motivo, o art. 1º da Lei Complementar nº 1.297/2017 do Estado de São Paulo é inconstitucional.

3. A existência de defensores públicos em todos os lugares em que o Poder Judiciário está presente é uma exigência constitucional (art. 98, § 1º, do ADCT). Contudo, limitações práticas à expansão da Defensoria Pública fazem com que nem todas as localidades sejam atendidas, o que leva à contratação de advogados dativos. Nesse contexto, ao vincular 40% do orçamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo à contratação de advogados dativos, o art. 1º da Lei Complementar nº 1.297/2017 do Estado de São Paulo limitou os recursos disponíveis para a expansão da instituição para lugares ainda não atendidos, contrariando a exigência constitucional de que o serviço tenha abrangência integral.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: Min. Edson Fachin (relator)

Voto(s) divergente(s): Min. Alexandre de Moraes, Min. Ricardo Lewandowski e Min. Gilmar Mendes,

Resultado do julgamento

O Plenário, por maioria, invalidou a lei de São Paulo que destinava 40% dos recursos da Defensoria Pública local ao pagamento de advogados privados contratados por meio de convênios.

A posição fixada pelo Supremo é de que a lei, ao vincular parcela do orçamento do órgão a uma finalidade específica, violou a autonomia orçamentária e administrativa assegurada às defensorias públicas pela Constituição Federal.

Classe e Número: ADI 5644

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_21ago_19h00*